

Acórdão: 17.672/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116613-21
Impugnante: Toko Indústria e Com. Exportação e Importação Ltda.
Proc. S. Passivo: Adelson Virgílio Vasques da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000210336-21
Inscr. Estadual: 240.032013-0131
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO AO TIPO DE MERCADORIA – Acusação fiscal de transporte desacobertado de café arábica em grão, face à ausência da classificação COB nas notas fiscais apresentadas como acobertadoras das operações. No entanto, referida omissão, isoladamente, não sustenta a desclassificação dos citados documentos fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de 880 sacas de café arábica em grão cru, tipo 6, bebida Rio, peneira 15. No momento da ação fiscal ocorrida em 14/09/05, no Posto Fiscal Móvel 1, situado no km 35 da BR 262, no município de Manhuaçu/MG foram apresentadas as notas fiscais de n.º 006.532 e 006.533 emitidas em 14/09/05 pela Autuada, constando como descrição da mercadoria “Café arábica, mineiro, rio, PEN 15 ac”, faltando a classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), prevista no inciso VII do art. 126, do Anexo IX do RICMS/02. Referidos documentos foram desclassificados pelo Fisco, por não guardarem pertinência com a mercadoria transportada, no tocante à sua classificação, nos termos do inciso III do art. 149 do RICMS/02.

Lavrado em 22/09/05 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/50.

O Fisco se manifesta às fls. 126/132, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 50%), face à constatação do transporte desacobertado de documentação fiscal de 880 sacas de café arábica em grãos cru, tipo 6, bebida Rio, peneira 15.

As notas fiscais de n.º 006.532 e 006.533 emitidas pela Autuada, em 14/09/05, foram desconsideradas pelo Fisco em virtude de não consignarem a classificação COB (Classificação Oficial Brasileira) do café transportado.

A autuação alicerça-se nos art. 149, inciso III, Parte Geral do RICMS/02 e art. 126, inciso VII do Anexo IX do mesmo diploma legal (vigentes à época), *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

“Art. 126 - Além de outras exigências prevista neste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá:

(...)

VII - classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação.”

Mediante exame das notas fiscais retro mencionadas, acostadas às fls. 12/14 e 23/24, percebe-se que efetivamente nelas não há menção quanto ao tipo (classificação COB) do café transportado.

Entretanto, o desacobertamento fiscal de que trata o inciso III do art. 149 supra transcrito, somente se caracteriza quando constatada divergência entre: quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou série, da mercadoria transportada em relação à descrita no documento fiscal.

No caso em apreço não se pode afirmar que houve quaisquer das divergências supracitadas.

Oportuno repetir que a acusação fiscal sustenta-se somente na omissão da classificação COB nas notas fiscais apresentadas como acobertadoras das operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, se tal classificação sequer foi discriminada nas notas fiscais desclassificadas, não há que se falar em divergência quanto a este aspecto.

Insta destacar que, não foi detectada qualquer outra irregularidade nas notas fiscais de n.º 006.532 e 006.533, todos os demais dados encontravam-se corretos.

Vê-se, portanto, que a irregularidade apurada pelo Fisco (falta de menção da classificação COB em notas fiscais que acobertam café), **isoladamente**, não embasa a desclassificação de tais documentos.

Por derradeiro, vale acrescentar que, embora o Fisco tenha exigido a majoração da MI, não foram acostados aos autos documentos fiscais que comprovem a reincidência da Autuada na prática da infração ora em discussão.

Pelas considerações retro mencionadas, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14/06/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora